

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Acórdão: 5.995/25/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.003852235-42  
Recurso de Revisão: 40.060159891-72, 40.060159890-91 (Coob.)  
Recorrente: Cinafe Comércio e Indústria de Aço e Ferro Ltda  
IE: 186155668.01-15  
Ildeu Simões de Carvalho (Coob.)  
CPF: 486.831.596-04  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: André Almeida Gonçalves/Outro(s)  
Origem: DF/Contagem - 1

---

### ***EMENTA***

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.** Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

**Recursos de Revisão não conhecidos à unanimidade.**

---

### ***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades, ocorridas no período de janeiro de 2020 a fevereiro de 2024:

1. falta de registro de notas fiscais de entrada no livro fiscal próprio;

2. saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, caracterizadas pela falta de escrituração das respectivas notas fiscais de aquisição, nos termos da presunção legal prevista no art. 51, parágrafo único, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Com relação à infração nº 01, para as aquisições com Códigos de Situação Tributária (CST) nº 10, 40, 41 e 601, Códigos de Situação da Operação no Simples Nacional (CSN) nº 201, 400 e 500 e/ou Códigos Fiscais de Operações (CFOP) nº 5929, 5949, 6910 e 6949, bem como para mercadorias classificadas como alheias à atividade do estabelecimento, foi exigida, exclusivamente, a Multa Isolada estabelecida no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75: 10% (dez por cento) do valor da operação.

Para os casos em que a Contribuinte, durante a ação fiscal, comprovou a emissão de notas fiscais de saída de mercadorias recebidas para industrialização (entradas não escrituradas), o Fisco decidiu pela aplicação da redução prevista no art. 55, inciso I, alínea “b” da citada lei: 5% (cinco por cento) do valor da operação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à infração nº 02, as exigências referem-se ao ICMS apurado, calculado mediante a aplicação de margem média de agregação informada pela Contribuinte (16,17% – dezesseis vírgula dezessete por cento), acrescido das Multas de Revalidação e Isolada estabelecidas nos arts. 56, inciso II, e art. 55, inciso II, c/c o § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Não há exigências concomitantes das multas isoladas relativas às infrações nºs 01 e 02.

Foi incluído na sujeição passiva, na condição de Coobrigado, o sócio-administrador do estabelecimento autuado, Sr. Ildeu Simões de Carvalho, com fulcro no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.053/25/1ª, decidiu, em preliminar e à unanimidade, pela rejeição da arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, para que sejam excluídas as exigências fiscais vinculadas às saídas presumidas como desacobertadas de documentação fiscal, referentes às rubricas "Uso e Consumo/Ativo Imobilizado", "Devolução Identificadas", "Retorno de Industrialização", "Material devolvido em 12/02/2022 à CINAFAE pela NFE 52948, sem ter sido realizada a industrialização", "Material devolvido em 15/03/2022 à CINAFAE pela NFE 53592, sem ter sido realizada a industrialização" e as inerentes aos produtos "Trocadores de Calor" e "Trilhos TR 32", nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado interpõem, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, os Recursos de Revisão objeto de análise.

Afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes Acórdãos indicados como paradigmas: 20.594/14/2ª, 22.477/17/3ª, 22.364/20/2ª, 23.169/22/2ª e 22.282/19/2ª.

Requerem, ao final, o conhecimento e o provimento dos respectivos Recursos de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 957/963, opina em preliminar, pelo não conhecimento dos Recursos de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da admissibilidade dos Recursos em apreço.

Os Recorrentes sustentam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nºs 20.594/14/2<sup>a</sup>, 22.477/17/3<sup>a</sup>, 22.364/20/2<sup>a</sup> e 23.169/22/2<sup>a</sup>, as quais declararam nulos os respectivos lançamentos.

O Recorrente/Coobrigado acrescenta que a decisão recorrida também revela-se divergente da decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.282/19/2<sup>a</sup>, no que se refere à responsabilidade tributária do sócio-administrador.

No tocante às decisões indicadas como paradigmas, referentes aos Acórdãos nºs 20.594/14/2<sup>a</sup> (publicado em 04/12/14), 22.477/17/3<sup>a</sup> (publicado em 03/07/17), 22.364/20/2<sup>a</sup> (publicado em 13/05/20) e 22.282/19/2<sup>a</sup> (publicado em 02/12/19), cumpre registrar que não cabe análise de divergência jurisprudencial, uma vez que as respectivas publicações ocorreram há mais de cinco anos da data da publicação da decisão recorrida (publicada em 21/08/25), considerando-se a previsão constante do inciso I do art. 165 do RPTA:

### RPTA

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto;

(...)

(Grifou-se)

Por sua vez, a decisão indicada como paradigma referente ao Acórdão nº 23.169/22/2<sup>a</sup> (decisão irrecorrível na esfera administrativa) se encontra apta para ser analisada quanto ao cabimento dos Recursos, tendo em vista que foi publicada no Diário Eletrônico em 28/07/22, portanto, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida ocorrida em 21/08/25, considerando-se a previsão constante do citado inciso I do art. 165 do RPTA.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação à referida decisão paradigma, consubstanciada no Acórdão nº 23.169/22/2<sup>a</sup>, os Recorrentes reproduzem trecho da decisão, afirmando que a 2<sup>a</sup> Câmara decidiu pela nulidade do lançamento “*visto que não foram observados os pressupostos de que tratam o art. 142, do CTN, e o art. 89, incisos III e IV do RPTA*”.

Entendem que, tanto no acórdão paradigma quanto no recorrido, “*as informações trazidas pela fiscalização para justificar o lançamento são desencontradas e inconsistentes, de forma não descrevem clara e precisamente os fatos que motivaram a lavratura do auto de infração, não sendo suficientes para sustentar o lançamento e a cobrança pretendida*”.

Assim, alegam que “*resta caracterizada divergência jurisprudencial, pois, em situações idênticas, as Câmaras deste Conselho declararam a nulidade dos lançamentos, ao passo que a decisão ora recorrida manteve, ainda que parcialmente, exigências evitadas dos mesmos vícios*”.

No entanto, após análise das decisões recorrida e paradigma (Acórdão nº 23.169/22/2<sup>a</sup>), verifica-se não assistir razão aos Recorrentes, uma vez que não restou caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

Destaca-se, inicialmente, que a divergência suscitada pelos Recorrentes se restringe à questão preliminar, vinculada a uma hipotética nulidade/illegalidade do procedimento fiscal.

Observa-se, no acórdão paradigma, que a nulidade do lançamento foi declarada em função de vícios formais constatados no processo, resultando em ofensa ao disposto no art. 142 do CTN c/c art. 89 do RPTA:

### **ACÓRDÃO Nº 23.169/22/2<sup>a</sup> (DECISÃO PARADIGMA)**

#### **DECISÃO**

CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA A IMPUTAÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADAS MEDIANTE CONFRONTO ENTRE AS VENDAS DECLARADAS PELA IMPUGNANTE E OS VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS FORNECIDOS POR ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E/OU DÉBITO, SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO DO ICMS, NO PERÍODO DE JULHO DE 2017 A DEZEMBRO DE 2019.

EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

VERSA, AINDA, SOBRE A EXCLUSÃO DA IMPUGNANTE DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL, TENDO EM VISTA A APURAÇÃO DE PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO (FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL NA VENDA DE MERCADORIAS), COM BASE NO ART. 26, INCISO I, ART. 28, ART. 29, INCISOS V E XI E §§ 1º E 3º E ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, CONFORME TERMO DE EXCLUSÃO DE PÁGS. 132/133.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VEJA-SE, COMO BEM SALIENTADO PELA DEFESA, QUE AS INFRINGÊNCIAS IMPUTADAS À AUTUADA DECORREM DE VALORES SUPOSTAMENTE SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO ICMS QUE, ENTRETANTO, FORAM APURADOS EM DECORRÊNCIA DE OPERAÇÕES CUJOS PAGAMENTOS, MEDIANTE CARTÕES DE DÉBITO/CRÉDITO, SE DERAM À PESSOA DO SR. EDGAR DA SILVA PORTES, O QUAL TERIA SIDO ADMITIDO COMO SÓCIO DA AUTUADA SOMENTE EM AGOSTO DE 2020, AO PASSO QUE A AUTUAÇÃO REFERE-SE AO PERÍODO DE 2017 A 2019, NÃO HAVENDO, ASSIM, NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS OPERAÇÕES EFETUADAS PELO SR. EDGAR E AS EFETUADAS PELA AUTUADA.

(...)

ADEMAIS, EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES ATRIBUÍDAS AO SR. EDGAR, NÃO HÁ NOS AUTOS A DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DOS FATOS QUE AS MOTIVARAM E AS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FORAM PRATICADAS, COMO DETERMINA O ART. 142 DO CTN E O INCISO IV DO ART. 89 DO RPTA, BEM COMO A DEMONSTRAÇÃO DE QUE ESTARIAM SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ICMS.

DESSA FORMA, UMA VEZ QUE NA LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO NÃO FOI OBSERVADO PELA FISCALIZAÇÃO OS DITAMES PREVISTOS PELO ART. 142 DO CTN, BEM COMO PELO ART. 89, INCISOS III E IV DO RPTA, IMPÕE-SE A NULIDADE DO LANÇAMENTO.

(...)

Contudo, não se verifica essa situação no caso da decisão recorrida.

No presente processo, a Câmara *a quo* foi absolutamente enfática ao afirmar que, “*ao contrário das alegações da Impugnante, inexiste qualquer vício no presente lançamento que possa acarretar a sua nulidade*”.

Em outra passagem, restou consignado na decisão recorrida que “*o Fisco cumpriu fielmente todos os requisitos formais previstos no RPTA*”, destacando, ainda, que “*o processo encontra-se devidamente instruído com os Autos de Início de Ação fiscal e as intimações que os antecederam, além de conter a descrição clara e precisa dos fatos que motivaram a sua formalização, a correta indicação dos dispositivos legais tidos como infringidos, assim como os inerentes às penalidades aplicadas*”.

Por fim, constou na decisão recorrida que, no lançamento, “*foram observados todos os requisitos formais estabelecidos no art. 89 do RPTA, especialmente, a descrição clara e precisa dos fatos que motivaram a sua formalização, a correta indicação dos dispositivos legais tidos como infringidos, assim como os inerentes às penalidades aplicadas*”, rejeitando, assim, a prefacial arguida pela Impugnante, “*uma vez que o presente lançamento preenche todos os requisitos necessários para a sua plena eficácia*”.

Portanto, depreende-se do inteiro teor da decisão recorrida que o lançamento restou devidamente motivado, não havendo que se falar em qualquer vício capaz de atrair a nulidade do Auto de Infração, restando rechaçada as arguições de nulidade do lançamento apresentadas pela Defesa.

## **CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Dessa forma, não há similitude entre as decisões recorrida e paradigma para configurar divergência jurisprudencial.

Verifica-se, pois, pelos fundamentos das decisões, que não há divergência entre a decisão recorrida e o acórdão apontado como paradigma (Acórdão nº 23.169/22/2<sup>a</sup>), quanto à aplicação da legislação tributária, tendo em vista que as análises e conclusões levaram em consideração o caso concreto e as instruções probatórias de cada lançamento.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que os Recorrentes não lograram êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade dos Recursos de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pelas Recorrentes, sustentou oralmente o Dr. André Almeida Gonçalves e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Thiago Elias Mauad Abreu. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Cindy Andrade Morais, Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 31 de outubro de 2025.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente / Revisor**